



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº: 2.509/2011.

DATA ABERTURA: 14/09/2011.

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MARTINS – VEREADOR.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº102/2011.

DESCRIÇÃO: CONCEDE AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS O DIREITO DE PASSAR PELA CATRACA/ROLETA NO TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A small, handwritten mark or signature in the right margin of the page.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARQUIVADO

PROJETO DE LEI Nº 102/2011

Em: 08 / 11 / 2011
Presidente da Câmara

CONCEDE AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS O DIREITO DE PASSAR PELA CATRACA/ROLETA NO TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E O PREFEITO SANCIONONOU, NA FORMA DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam as empresas que operam no sistema de transporte coletivo do município de Aracruz, obrigadas a conceder aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e deficientes físicos, o direito de passar pela catraca e/ou roleta dos ônibus e a ter acesso a todos os assentos disponíveis.

§ 1º. Os assentos reservados na parte dianteira deverão continuar a disposição daqueles que tiverem dificuldade de acesso a parte traseira.

§ 2º. Os idosos com idade entre 60 a 65 anos incompletos, apenas usufruirão desta lei quando sua renda mensal for igual ou menor a 1,5 salário mínimo vigente.

Art. 2º. Fica a secretaria municipal de infra-estrutura e transporte (SEMIT) em parceria com as empresas operadoras de transporte coletivo, a responsabilidade de fiscalizar e criar as condições necessárias para execução desta lei.

§1º. Os idosos e deficientes que desejarem os benefícios desta lei serão cadastradas e receberão um cartão eletrônico e/ou outro que lhes dêem direito de pleno acesso a todos os assentos disponíveis no coletivo.

§2º. Caso o veículo não tenha catraca eletrônica, o cobrador ficará responsável de registrar, em formulário próprio, o numero do cartão de identificação do idoso.

Art. 3º. As empresas operadoras de transporte coletivo terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação e cumprimento desta lei.




Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz-ES, 14 de setembro de 2011.



PAULO ROBERTO MARTINS
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei que concede aos idosos e deficientes físicos o direito de passar pela catraca/roleta no transporte coletivo e ter acesso a todos os assentos do veículo.

A Efetividade do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) no município de Aracruz, no Estado do Espírito Santo é abordada através de pesquisa bibliográfica e de campo, onde se busca identificar se a legislação que assegura os direitos dos idosos no Brasil vem atingindo seus objetivos e gerando os benefícios previstos à população com 60 anos ou mais de idade.

Os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 foram transferidos e ampliados através do Estatuto do Idoso, com o qual se pretende assegurar plenos direitos a essa população que vem crescendo consideravelmente no país.

Através de pesquisa de campo, procurou-se identificar os níveis de satisfação da população idosa em relação aos direitos assegurados aos mesmos, se estes efetivamente conhecem a legislação que os ampara e se estão se sentindo discriminados.

Os resultados obtidos no estudo dão conta da existência de lacunas em relação à promoção dos direitos assegurados aos idosos. Contudo, a pesquisa bibliográfica comprova essas lacunas em todo o país, cujas origens estão mais enraizadas na cultura do brasileiro do que no descumprimento à legislação existente.

As pesquisas comprovam a existência de discriminação ao idoso nos transportes coletivos, o que nos impulsiona a criação da presente lei objetivando a efetividade do Estatuto do Idoso.

Por esse motivo torna-se imperiosa a aprovação da presente lei, a fim de assegurar à população idosa aracruzense junto ao transportes coletivos desta municipalidade, segurança, conforto, e acima de tudo respeito.

Certos da habitual atenção de Vossas. Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Aracruz-ES, 14 de setembro de 2011.



PAULO ROBERTO MARTINS
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

05
A

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

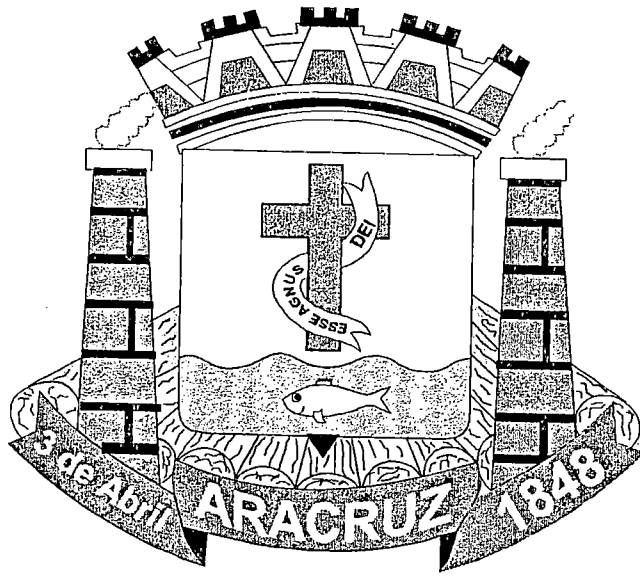
PROCESSO Nº 2.509/2011.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos para conhecimento e providências.

Em: 14/09/2011.

PROTOCOLO GERAL.



LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
1990

5ª EDIÇÃO

Art. 120 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em todo o perímetro do município de Aracruz quer seja urbano ou rural.

Parágrafo único - Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino em escola pública, na forma que dispuser a lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa de transporte coletivo na circunscrição do Município de Aracruz.

Subseção III

Da Política Habitacional

Art. 121 - O Município, no âmbito de sua competência e em convênio com a União e o Estado, assegurará a todos e preferentemente à população de baixa renda, o direito de acesso a moradia digna.

Parágrafo único - Constarão do orçamento anual e do plano plurianual do Município dotações necessárias à execução da sua política habitacional.

Art. 122 - Lei instituirá política habitacional para garantir a efetividade do disposto no artigo anterior, respeitadas as diretrizes fixadas pela União, e criará o Conselho Municipal de Habitação, órgão colegiado integrado, paritariamente, por representantes da administração pública e de entidades da sociedade civil.

Art. 123 - O Município estimulará e apoiará tecnicamente entidades comunitárias e cooperativas de trabalhadores na execução de planos e programas habitacionais, sob forma de mutirão.

Art. 124 - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais, através do desenvolvimento de tecnologias construtivas alternativas que reduzam o custo de construção, respeitados os valores e cultura locais.

Art. 125 - A família de renda inferior a três salários mínimos terá do Poder Público Municipal, gratuitamente, projeto-padrão para construção de imóvel, garantido o licenciamento automático.

Subseção IV

Da Política Agrícola e Pesqueira

Art. 126 - O Município estabelecerá política agrícola, compatibilizada com as políticas nacional e estadual para o setor, capaz de garantir:

- I - o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- II - a promoção do bem-estar dos que subsistem das atividades agropecuárias;
- III - o contínuo e apropriado abastecimento alimentar às cidades e ao campo;



Câmara Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ Nº 09/2002

PROMULGAÇÃO
ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 120 DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ.

13/08/2002

[Signature]
Presidente da Câmara

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E A MESA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ.

Art. 1º. O artigo 120 da Lei Orgânica de Aracruz, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120 . Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em todo o perímetro do município de Aracruz quer seja urbano ou rural.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz, 13 de agosto de 2002.

[Signature]
EDIVAN GUIDOTE RIBEIRO
Presidente da Câmara

[Signature]
SUELI OLIVEIRA QUINONEZ
1ª Secretária

[Signature]
DIRCEU CAVALHERI
2º Secretário

15
11/10/03

09
ffr

Lei n.º 10.741, de 1.º/10/2003
Estatuto do Idoso

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

16
Mendes

10
JSC

CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III

Das Medidas de Proteção

10



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz, ES 07 de Outubro de 2011

Ofício Nº. 014/2011

Ao Ilmo Sr. Ronaldo Cuzzuol
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Arquivamento de Projeto de Lei

Requeremos que seja arquivado o projeto de lei nº 102/2011.

Aguardamos um retorno sobre a solicitação.

Atenciosamente,


Paulo Roberto Martins
Vereador da Câmara Municipal de Aracruz



12
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: 3.509/2011

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do Ilustre Vereador Paulo Roberto Martins pelo arquivamento do Projeto nº 102/2011 de sua autoria, decido pelo deferimento do pedido conforme requerido.

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências.

Em: 08/11/2011.


RONALDO MODENESI CUZZUOL
PRESIDENTE DA CÂMARA